PROCESSO Nº PL051/18
02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L-051/2018

Vereador Autor Cristiano de Almeida Silveira

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS EM ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, obrigados a fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de no mínimo 1/4 (um quarto) de hora, para as frações subsequentes, cóm valor também fracionado na proporção de 1/4 (um quarto) valor da tarifa horária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2018.

CRISTIANO DE ALMEIDA SILVEIRA
VEREADOR AUTOR

APROVADO
2ª
25 SET 2019
12 x 2 1A

Justificativa:

Observa-se em âmbito municipal, nos diversos estabelecimentos que prestam serviços de estacionamento; a pratica da cobrança abusiva de tarifa inteira, após a permanência do veículo na vaga, pelo tempo, por exemplo, ínfimos 05 minutos. O Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078 de 11 de setembro de 1990, protege o consumidor contra esse tipo de conduta. No seu artigo 4°, insculpe o dever do Estado na regulamentação e fiscalização das relações de consumo no seu inciso I, **"reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo"**; e no inciso II, **"ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor"**. Mais adiante, veda ao prestador de serviço, ou fornecedor, obrigar ao consumidor a aceitar a aquisição e pagamento do serviço, ou produto, com limites e quantitativos os quais o consumidor não necessita. Sendo Art 39, inciso I,

APROVADO
EM DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls. 03

"condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos"; inciso V **"exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".**

Assim, diante do incontestável desequilíbrio na relação de consumo, e do flagrante abuso, no caso apontado, esta casa tem, por dever de ofício, que socorrer o consumidor criando mecanismo legal que possa lhe garantir o direito consagrado na Legislação Federal.

Esclareça-se que tal medida não causará prejuízo ao prestador de serviço pois, desocupada a vaga a mesma estará disponível a nova locação, enquanto que, o modelo de cobrança praticado atualmente, ele, prestador de serviço, cobra a hora inteira por frações de até 05 minutos, tendo a seu favor a possibilidade de relocação imediata do espaço, cobrando novamente pelo período que já foi pago, embora desocupado, obtendo assim uma vantagem indevida em desfavor do consumidor, que é o Bem a ser protegido pela Lei.

Diante desses argumentos, solicito aos meus pares apoio e aprovação do presente projeto, que sem dúvida gera justiça e economia a população macaense.

APROVADO
2ª
25 SET 2019
12 x 2 A

APROVADO
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO Nº PL 051/18
Fls 04
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROJETO DE LEI Nº L - 051/2018

Parecer Jurídico

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS EM ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

Autoria: Cristiano de Almeida Silveira.

Trata-se de solicitação da **Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais** de parecer jurídico no que tange ao Projeto de Lei em epígrafe.

1. Aspecto formal:

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

PROCESSO Nº 21051/18
Fls 05
ASSINATURA

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2° - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3° - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

2. Aspecto material:

2.1. Modalidade:

A proposição reveste-se da forma prevista no art. 69, II, da Lei Orgânica do Município.

> *Art. 69. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:*
> *II - leis ordinárias;*

É o parecer

O Projeto de Lei, em análise, tem por objetivo criar obrigação aos estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, de fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de no mínimo ¼ (um quarto) de hora, para as frações subsequentes, com valor também fracionado na proporção de ¼ (um quarto) valor da tarifa horária.

Trata-se de matéria acerca da exploração econômica de estacionamentos privados, referindo-se ao Direito Civil, sendo, portanto, de competência privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CRFB/1988.

> *Art. 22. Compete privativamente à **União** legislar sobre:*
> *I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

PROCESSO Nº PL051/18 Fls 06 ASSINATURA

Nesse sentido, cita-se precedentes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES.* ***LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO****. 1. Hipótese de* ***inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil*** *(CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico,* ***os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares****, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente". (Grifei; ADI 1.918, rel. min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1º.8.2003).*
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente". (Grifei; ADI 1.623, rel. min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe 15.4.2011);*

Assim sendo, transcreve-se, ainda, as considerações tecidas pelo min. Maurício Corrêa no julgamento da citada ADI 1.918, no sentido de diferenciar as questões de Direito Civil e de Direito do Consumidor, a fim de afirmar a invasão da competência privativa da União em legislar sobre a exploração econômica de estacionamentos privados, *in verbis*:

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls 07 ASSINATURA

> *"Não se pode confundir questão de direito civil com matéria concernente ao consumo. O dispositivo da lei estadual em causa invade, sem dúvida, esfera do direito civil, porquanto estabelece regras sobre elementos essenciais da propriedade.*
> *A propósito vale lembrar escólio de A. L. CALMON TEIXEIRA, citado pelo Ministério Público Federal em seu parecer:*
> *'A relação jurídica entre quem explora um estacionamento (proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração) e seu usuário* ***não se contém no âmbito da competência legislativa do município, seja ele qual for****. É* ***legislação privativa da União Federal (CF., art. 22, I). Compete-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil e direito comercial, os quais regem, necessariamente, a relação jurídica entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora.***
> *A gratuidade compulsória não tem o condão de converter em relação jurídica de outra natureza o negócio jurídico de direito privado entre o usuário do estacionamento de shopping center e quem o explora ou o deste com o shopping. A transferência de exploração de estacionamento insere-se no elenco dos direitos do proprietário' (fls. 164)".*

Nesse diapasão, entende-se que a relação entre quem explora o estacionamento, proprietário ou outrem a quem foi repassado o direito de exploração, e seu usuário não se contém no âmbito da competência legislativa do Município, sendo legislação privativa da União, art. 22, I, CRFB/1988, competindo-lhe, com exclusividade, legislar sobre direito civil.

Há que se ressaltar, ainda, que a proposta representa grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado pelo art. 5º, XXII da CRFB/1988[2], considerando que o seu objeto não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário a observância de normas editadas por razões de interesse público, de natureza urbanística, sanitária ou de segurança.

Conforme orientação de Hely Lopes Meirelles:

> *A competência para intervir na propriedade e atuar no domínio econômico não se distribui igualmente entre as entidades estatais. A legislação sobre direito de propriedade e Intervenção no domínio econômico é* ***privativa da União*** *(arts. 22,*

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXII - é garantido o direito de propriedade;

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls 08 ASSINATURA

II e 173[3]). Aos Estados e Municípios só cabem as medidas de polícia administrativa, de condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social e de ordenamento das atividades econômicas, nos limites das normas federais. A intervenção no domínio econômico pelos Estados e Municípios só poderá ser feita por delegação do Governo Federal, que é o detentor de todo o poder nesse setor."

Sendo assim, enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece regras de intervenção no domínio econômico, os outros entes federativos apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, sempre respeitando as normas editadas pela União.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n 2.050, de 30 de dezembro de 1992, do Estado do Rio de Janeiro. *Vedação de cobrança ao usuário de estacionamento em área privada. Pedido de liminar. - Tendo em vista o precedente invocado na inicial - o da concessão de liminar na ADIN 1.472 que versa hipótese análoga à presente - não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido,* ***quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal (ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil).*** *- Por outro lado, manifesta-se a conveniência da concessão da liminar, inclusive pela possibilidade de aumento dos distúrbios sociais que vem causando a aplicação dessa lei. Medida cautelar deferida, para suspender, "ex nunc", a eficácia da lei estadual em causa. (ADI 1623 MC, Relator(a): Min. MOREIRA*

---

[3] Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. § 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

PROCESSO Nº PL051/18 Fls 09 ASSINATURA

ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1997, DJ 05-12-1997 PP-63903 EMENT VOL-01894-01 PP-00091).

O objeto do Projeto de lei estabelece um controle de preços, o que claramente viola o princípio constitucional da livre iniciativa, gerando a indevida intervenção na iniciativa privada, conforme art. 170 da CRFB/1988.

> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

Ainda que se entendesse, majoritariamente, ser uma matéria amparada preponderantemente pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor contra os tipos de condutas abusivas, não poderia o Município legislar sobre o tema, visto que consumidor é um assunto de competência concorrente entre **União, Estados e Distrito Federal**, como dispõe o art. 24, VIII, da CRFB/1988.

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> ...
> *VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*

3. Conclusão:

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado.

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem caráter meramente opinativo, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e à Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria e Comércio apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

PROCESSO Nº PL 051/18
Fls 10
ASSINATURA

Macaé, 20 de março de 2017.

Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871
Mat. 3336-7

Ellen de Abreu Nascimento
Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903
Mat.4687-6

PROCESSO
PL 051/18
11
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Macaé/RJ, 08 de agosto de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 051/2018

À Comissão Permanente de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/08/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO Nº PL 052/18 Fls 12 ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Da Comissão de Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, sobre o PROJETO DE _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Segue nosso parecer e voto

Nilton César Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
25 SET 2019
12 x 2 A

_____
Nilton César Pereira Moreira
Relator

Vereador	Cargo	Voto (de acordo/contrário)	Assinatura
Júlio César De Barros	Presidente	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros	Câmara Municipal de Macaé Júlio César de Barros
Paulo Antunes	Titular	A FAVOR	Paulo Antunes Vereador
Welberth Rezende	Suplente		

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
01/08/2018

PROCESSO
Nº L051/18
Fls 13
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-051/2018 -NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE TERIFAS EM ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
PROMOVENTE: CRISTIANO GELINHO.

1. RELATÓRIO:

O nobre. edil encaminhou para discussão e votação em plenário desta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI Nº L-051/2018**, que visa impor medida de fracionamento da cobrança de tarifa, após primeira hora, em estabelecimentos de serviço de estacionamento no município de Macaé e dá outras providências, e por consequência, designou-se para análise desta Comissão em observância ao Regimento Interno.

Destaca-se que, o processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 251/18 Fls. 14 ASSINATURA

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 07/08/2018, a aludida proposição fora recebida pelo presidente desta comissão, e, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator da Comissão de Constituição e Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, para ulterior análise de seu mérito em plenário.

2. DO PARECER:

2.1. DOS REQUISITOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

A proposição encontra-se elencada dentro das modalidades existentes no inciso II, do artigo 69 da Lei Orgânica e no inciso III, do artigo 113 do Regimento Interno, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

> (...)
> **Art. 69**. O Processo Legislativo Municipal compreenderá a elaboração de:
> (...)
> **II** - leis ordinárias;
> (...)

REGIMENTO INTERNO

> (...)
> **Art. 113º** - São modalidades de proposições:
> (...)
> **III** - Leis do legislativo;
> (...)

O projeto, foi apresentado no exercício regular do mandato parlamentar, conforme protocolo ora anexado na contracapa dos autos, 25 de julho de 2018.

PROCESSO Nº PL 054/18 Fls 15 ASSINATURA

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no parágrafo 2º do artigo 113 do Regimento Interno e artigo 3º da Lei Complementar 95/98 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona., *in verbis*.

REGIMENTO INTERNO

(...)
Art. 113º - São modalidades de proposições:
(...)
III - Leis do legislativo;
(...)
§ 2º - *As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias*.
(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 02 (dois) artigos devidamente identificados e numerados de forma sequencial em algarismos arábicos.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

PROCESSO Nº PL 051/18
Fls 16
ASSINATURA

Ressalta-se que na inconstitucionalidade por vício formal verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua forma, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

Assim, quanto à formalidade, conforme acima exposto, a matéria preenche os requisitos exigidos para sua apreciação e tramitação.

2.2. DOS REQUISITOS MATERIAIS DA PROPOSIÇÃO.

Neste aspecto, faço uma análise acerca da possível existência de inconstitucionalidade por vício material, que se refere ao conteúdo substancial ou doutrinário. O vício se diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo, e, caso afronte a Lei Maior (Constituição Federal –Estadual - Municipal) deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Inicialmente direciono minha análise ao mérito da matéria, e, nesta seara, entendo que a mesma é de grande relevância social e de interesse municipal, vejamos.

O projeto de lei em análise, visa impor medida de fracionamento da cobrança de tarifa, após primeira hora, em estabelecimentos de serviço de estacionamento no município de Macaé, e neste norte, em que pese o entendimento do parecer da assessoria especializada em fls. 06/12, *s.m.j.*, entendo de forma diversa.

Em nosso município, com o significativo aumento de veículos automotores em circulação, praticamente impõem ao cidadão o uso da prestação do

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls 17 ASSINATURA

serviço de estacionamento rotativo pago, modalidade de comércio que tem crescido a olhos vistos. Esse comércio tem demonstrado, todavia, que o método de cobrança na prestação do serviço continua o mesmo, ou seja, cobra-se a primeira hora cheia, independentemente do tempo de estacionamento e, após esta, cada vez que o consumidor ultrapassa a uma hora cheia subsequente fica obrigado, por menor que sejam os minutos ultrapassados, a pagar por mais uma hora cheia.

Sem dúvida, este método encontra-se ultrapassado, válido possivelmente em tempos atrás quando o consumidor tinha opções de estacionamento público gratuito abundante, e hoje, em proveito da escassez deste serviço de forma gratuita, caracteriza-se prática abusiva prescrita no inciso V do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8078, de 11 de setembro de 1990.

Ainda que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso IV do art. 170, tenha consagrado a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica e financeira do País, entendo que estamos diante de uma situação que merece regulação excepcional pela municipalidade, protegendo os consumidores contra abusos, exatamente como conclama o Capítulo III do já citado Código de Defesa do Consumidor, culminando em assunto de relevante interesse do município na proteção dos direitos dos seus munícipes.

Inicialmente, esclareço que incumbe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber, conforme rezam o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, e, simetricamente, o art. 11º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

PROCESSO
Nº PR 051/18
Fls 18
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
SALA DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

Art. 11. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

No que tange a propositura da matéria, a LOM (Lei Orgânica Municipal) é permissiva, vejamos.

LOM

Art. 71. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao cidadão que a exercerá na forma desta Lei.

Assim, diante do até aqui exposto, considerando a prevalência do interesse social, entendo que a matéria preenche os requisitos necessários para prosseguimento.

3. DO VOTO.

Em face do exposto, o projeto preencher os requisitos formais, e não apresenta óbice quanto a matéria apresentada, não existindo vício material.

Por isso, voto pelo prosseguimento da matéria e conseguinte discussão, votação e aprovação em plenário.

Sala das Comissões, 24 de Agosto de 2018.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls 19 ASSINATURA

Macaé/RJ, 06 de novembro de 2018.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 051/2018

À Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor,

Segue proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (22/11/18), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> *Parágrafo Único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3335

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

PROCESSO
Nº 8105/18
Fls 20
ASSINATURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR

DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2018.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2018.

APROVADO
25 SET 2019
12 x 2 AB

_____
WELBERTH REZENDE
Relator

Vereador	Cargo	Voto	Assinatura
MARVEL MAILLET	Presidente		
CRISTIANO GELINHO	Titular		
ALAN MANSUR	Suplente		

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

EXPEDIENTE
07/08/2018

APROVADO
20 AGO 2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
DIRETORIA GERAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº 8L/051/18
Fls 21
ASSINATURA

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Macaé, 14 de março de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 051/2018

Considerando que o Projeto de Lei em epígrafe foi encaminhado à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor no dia 06/11/2018 para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis e retornou a esta Diretoria de Assuntos Legislativos no dia 18/02/2019, sem parecer.

Considerando, ainda, que ocorreu eleição dos membros das Comissões Permanentes para o biênio 2019/2020, na sessão ordinária de 19/02/2019.

Vimos encaminhar o Projeto de Lei à referida Comissão para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

Respeitosamente,

Câmara Municipal de Macaé
Marcela Andrade Bittencourt
Analista Legislativo - OAB/RJ 151871
Matrícula: 3336

Diretoria Geral de Assuntos Legislativos
Setor de Assessoria Técnico-Legislativa

Câmara Municipal de Macaé
RECEBIDO EM
14 / 3 / 2019

PROCESSO Nº PL 051/18 Fls 22
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA
Carlos Robson de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Referência: **Projeto de Lei nº L – 051/2018**

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Cristiano de Almeida Silveira (Cristiano Gelinho), que dispõe sobre cobrança fracionada de tarifas em estacionamentos no município de Macaé.

2. O referido PL tramita na Casa Legislativa desde 07 de agosto de 2018.

3. Em 06 de novembro de 2018, o PL foi remetido à esta Comissão Permanente, sendo devolvido à Diretoria de Assuntos Legislativos sem parecer.

4. Considerando a nova composição da Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do consumidor, biênio 2019/2020, a Diretoria de Assuntos Legislativos remeteu os autos novamente à esta Comissão, em 14 de março de 2018.

5. Assim sendo, remeto os autos do PL nº L – 051/2018 ao Relator da Comissão, Vereador Júlio Cesar de Barros, para emissão de relatório e parecer.

Macaé, 25 de março de 2019.

Robson Oliveira
Vereador
Presidente da Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do consumidor

Recebido em:
26 / 03 / 19
5132.2

PROCESSO Nº PL 051/18
Fls 23
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Leonardo Oliveira
Assessor Legislativo
Matrícula 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 051/2018.

O Projeto de Lei nº 051/2018 de autoria do Vereador Cristiano Gelinho, vem a esta Comissão Permanente de Assistência Social e **Defesa do Consumidor**, para análise, em obediência ao disposto no artigo 29-A do Regimento Interno.

De acordo com objeto abordado pelo Projeto de Lei, verificou-se que a matéria apresentada cria obrigações aos estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, de fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de um quarto de hora, para as frações subsequentes, com valor também fracionado na proporção de um quarto do valor da tarifa horária.

Nesse diapasão, direciono a minha análise ao mérito da proposição, diante do que aqui exposto, entendo que a matéria é de grande relevância social e interesse municipal. Insta salientar, que não é justo exigir do consumidor que pague por um serviço que não utilizou, ou seja, cobrar a primeira hora cheia independentemente do tempo do estacionamento, sendo que o comerciante terá esse lapso temporal para auferir mais lucro.

Contudo, é sábio que o presente Projeto de Lei no entendimento da Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Macaé -CMM, em fls. 09/10 do Projeto, "entende-se, majoritariamente, a ser uma matéria amparada preponderantemente pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor os tipos de condutas abusivas, não poderia o Município legislar sobre esse tema, visto que consumidor <u>é um assunto de competência concorrente</u> entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, VIII, da CRFB/1988".

Por essas razões, encaminho para discussão e votação no plenário, ressalvado a soberania da mesma.

Sala das Comissões, 29 de julho de 2019.

Câmara Municipal de Macaé
Julio Cesar de Barros

Julio Cesar de Barros
Relator

APROVADO
25 SET 2019
12 x 2 A

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL051/18
Fls 24
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lucio de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5
ASSINATURA

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Robson Oliveira	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Robson Oliveira Vereador
Maxwell Vaz	Titular	(X) de acordo ( ) contrário	1/8/19
Dr. Márcio Bittencourt	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
2ª
25 SET 2019
12x2A

APROVADO
1ª
DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 051/19 Fls 25
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos [illegible] Oliveira
ASSINATURA
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

Macaé/RJ, 24 de julho de 2019.

REF.: PROJETO DE LEI Nº L- 051/2019

À Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor.

Encaminha-se a proposição para apresentação de parecer no prazo de 10 dias úteis (14/08/2019), conforme art. 46 c/c art. 197 do Regimento Interno.

> ***Art. 46-*** *Será de* ***10 (dez) dias úteis*** ***o prazo para as Comissões Permanentes*** *apresentarem parecer sobre as proposições, contados da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.*
> ***§ 1º -*** *O prazo será dilatado para:*
> ***I -*** *20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de Projeto de lei sobre Diretrizes Orçamentárias, propostas de Orçamento Anual, de Plano Plurianual, de processo de Prestação de Contas e de emendas à Lei Orgânica do Município;*
> ***II -*** *30 (trinta) dias úteis, quando se tratar de projetos de Codificação.*
> ***§ 2º -*** *Se a matéria a ser apreciada for muito complexa e não estiver relacionada nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão poderá requerer ao Presidente da Câmara prorrogação do prazo para, no máximo, 10 (dez) dias úteis, para apresentação do parecer.*
> ***§ 3º -*** *O prazo de apresentação de parecer, nos projetos em regime de urgência será, no máximo, de 05 (cinco) dias úteis.*
> ***§ 4º -*** *Se a Comissão não apresentar parecer sobre a matéria no prazo regimental, o Presidente da Câmara poderá designar relator "ad hoc" para proferi-lo dentro de 03 (três) dias úteis.*
> ***Art. 197-*** *Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, não se interrompendo nos feriados e domingos, e serão contados* ***excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.***
> ***Parágrafo Único -*** *A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.*

Ato contínuo, pugna pelo retorno dos autos à Diretoria Legislativa para posterior encaminhamento à Comissão Permanente competente : **Comissão Permanente de Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Turismo e ao Plenário para discussão e votação.**

Atenciosamente,

LILIAN RODRIGUES DE SOUZA KEHL
Diretoria Geral de Assuntos Legislativos

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PLL 051/19 Fls 26 ASSINATURA
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Carlos Lecir de Oliveira
Agente Legislativo
Matrícula: 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº L- 051/2019 de 2018.

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cristiano Gelinho, que dispõe sobre a cobrança de tarifas em estacionamento, com tarifa fracionada.

Apesar do referido Projeto ser de grande interesse local, o referido projeto cria obrigação aos estabelecimentos acerca da exploração econômica, do livre mercado e com total afronta ao exercício do direito de propriedade. Considerando também o Relatório Técnico, Item 3, fls. 09, que opina pela impossibilidade jurídica do Projeto.

Diante do exposto, ao analisarmos a matéria nos aspectos que compete a esta Comissão examinar, voto DESFAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei n.º L-051/2018.

É o meu parecer.

Sala das Comissões, 07 de agosto de 2019.

Maxwell Vaz
Relator

APROVADO
2ª
25 SET 2019
12 x 2

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Dr. Luiz Fernando	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	Dr. Luiz Fernando B. Pessanha Vereador Mat. 4879-8
Marvel Mailliet	Titular	( ) de acordo ( ) contrário	
Luciano Diniz	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20 AGO 2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Arbunes
Rodovia Christina José da Silva Tavares, s/n. Virgem Santa
Macaé RJ. CEP: 27.933-010
Telefone/Fax (022) 2773-4681
E-mail: [illegible]

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2019

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

Favor
PROCESSO
Nº PL 051/18
Fls 27
ASSESSORIA
Agente Legislativo
Matrícula 1815-5

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº 051/2018.

O Projeto de Lei nº 051/2018 de autoria do Vereador Cristiano Gelinho, vem a esta Comissão Permanente de Assistência Social e **Defesa do Consumidor**, para análise, em obediência ao disposto no artigo 29-A do Regimento Interno.

De acordo com objeto abordado pelo Projeto de Lei, verificou-se que a matéria apresentada cria obrigações aos estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, de fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de um quarto de hora, para as frações subsequentes, com valor também fracionado na proporção de um quarto do valor da tarifa horária.

Contudo, é sábio que o presente Projeto de Lei no entendimento da Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Macaé -CMM, em fls. 09/10 do Projeto, "entende-se, majoritariamente, a ser uma matéria amparada preponderantemente pelo Código de Defesa do Consumidor, que protege o consumidor os tipos de condutas abusivas, não poderia o Município legislar sobre esse tema, visto que consumidor <u>é um assunto de competência concorrente</u> entre União, Estados e Distrito Federal, como dispõe o art. 24, VIII, da CRFB/1988.

Assim, quanto a minha análise ao mérito da proposição, diante do que aqui exposto, entendo que a mesma é de grande relevância social e interesse municipal. Insta salientar, que não é justo exigir do consumidor que pague por um serviço que não utilizou, ou seja, cobrar a primeira hora cheia independentemente do tempo do estacionamento, sendo que o comerciante terá esse lapso temporal para auferir mais lucro.

Por isso, VOTO PELO PROSSEGUIMENTO E CONSEQUENTE APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, _____ de _____ de 2019.

Julio Cesar de Barros
Relator

Câmara Municipal de Macaé
Júlio César de Barros

APROVADO
25 SET 2019
12 x 2

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO Nº PL 051/18
Fls 28
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
ASSESSORIA Legislativo
Matrícula: 1815-5

Vereador	Membros	Voto do Parecer	Assinatura
Robson Oliveira	Presidente	(X) de acordo ( ) contrário	
* Maxwell Vaz	Titular	( ) de acordo (X) contrário	
Dr. Márcio Bittencourt	Suplente	( ) de acordo ( ) contrário	

Parecer: ( ) Aprovado ( ) Rejeitado

* Justificativa de voto do Titular em anexo.

APROVADO
25 SET 2019
12x2 UA

APROVADO
1ª DISCUSSÃO
EM 20/08/2019

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2019

PROCESSO
Nº PL-LV-051/18
Fls 029
ASSINATURA

COMISSÃO PERMANENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DO CONSUMIDOR.

PROJETO DE LEI Nº L—051/2018 de 2018.

JUSTIFICATIVA DE VOTO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cristiano Gelinho, que dispõe sobre a cobrança de tarifas em estacionamento, com tarifa fracionada.

Julgamos louvável a intenção do ilustre autor, entretanto, pedimos vênia para manifestar entendimento discordante do Parecer do ilustre Relator pelas razões que passamos a expor:

O Supremo Tribunal Federal – STF, firmou entendimento no sentindo de que **regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil**. Configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170)- Inconstitucionalidade material (Acórdão em anexo).

Há Parecer Técnico em fls. 04 à 10, que opina pela **IMPOSSIBILIDADE JÚRIDICA** da tramitação do Projeto de Lei em epígrafe. Seguindo entendimento pacificado pelos nossos tribunais.

.

Ante o exposto, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº051/2018, haja vista vislumbrarmos na iniciativa os requisitos caracterizadores no mérito de Inconstitucionalidade material.

Sala das Comissões, 17 de setembro de 2019.

Maxwell Vaz
Titular

APROVADO
25 SET 2019

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
07/08/2018

PROCESSO
Nº PL.Nº.051/18
Fls. 30
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
720

08/11/2017 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ABRAPARK - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS URBANOS
ADV.(A/S)	: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
INTDO.(A/S)	: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S)	: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa.

2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.

A C Ó R D Ã O

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107345.

PROCESSO
Nº R.LN. 051/18
Fls 031
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 721

ADI 4008 / DF

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, sob a presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento, por maioria e nos termos do voto do Relator, em julgar procedente a ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei distrital nº 4.067, de 31 de dezembro de 2007, vencido o Ministro Alexandre de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski.

Brasília, 08 de novembro de 2017.

MINISTRO **LUÍS ROBERTO BARROSO** - RELATOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107345.

PROCESSO
Nº Ph.L.Nº 051/18
Fls 032
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 722

08/11/2017 **PLENÁRIO**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: **MIN. ROBERTO BARROSO**
REQTE.(S)	: ABRAPARK - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ESTACIONAMENTOS URBANOS
ADV.(A/S)	: MANOEL GUILHERME FERNANDES DONAS
INTDO.(A/S)	: CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
AM. CURIAE.	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SHOPPING CENTERS - ABRASCE
ADV.(A/S)	: RENATO FERREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional de Estacionamentos Urbanos - ABRAPARK, tendo por objeto a Lei Distrital 4.067, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a cobrança e gratuidade de estacionamentos e garagens localizados no âmbito do Distrito Federal. Confira-se o teor dos dispositivos impugnados:

> **Lei Distrital 4.067, de 20 de dezembro de 2007:**
>
> Art. 1º. Fica assegurada aos clientes de estacionamento de veículos pago, localizado no Distrito Federal, a cobrança proporcional ao tempo do serviço efetivamente prestado para a guarda do veículo, devendo a proporcionalidade ser calculada de acordo com a fração de hora utilizada.
>
> §1º No cálculo do valor do serviço, a fração de tempo de uso de estacionamento inferior a 1 (um) minuto deverá ser desprezada.
>
> §2º O disposto no caput não elide outras vantagens e direitos oferecidos ao consumidor pelo prestador dos serviços.
>
> Art. 2º. O descumprimento desta Lei ensejará a aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de infração, retroativa à data de início do cometimento da ilicitude, a ser constatada pelo órgão responsável pela fiscalização dos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107346.

PROCESSO
Nº Pet Nº 051/18
Fls 033
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
723

direitos do consumidor, cumulada com a cassação do alvará de funcionamento, no caso de reincidência.

Art. 3º. Fica assegurada, pelo período de duas horas, a gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, até o limite das vagas existentes para essas categorias, no estacionamento ou garagem, devendo ser renovada a gratuidade quando novamente disponibilizadas as referidas vagas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

2. A Requerente argumenta que a norma impugnada, ao vedar a possibilidade de fixação de preço pela utilização do estacionamento, constitui ofensa aos princípios constitucionais do direito à propriedade (CF, artigo 5º, XXII), da livre iniciativa e da livre concorrência (CF, artigos 1º, IV e 170). Alega, ainda, que, ao legislar sobre direito civil e comercial, teria havido invasão de competência privativa da União (CF, art. 22, I) por parte do Distrito Federal. Indica precedentes desta Corte que acataram o entendimento defendido.

3. Aplicou-se ao feito o procedimento previsto no art. 12 da Lei nº 9.868/1999, que posteriormente foi distribuído ao Ministro Joaquim Barbosa, por sua vez, sucedido por mim na relatoria.

4. A Câmara Legislativa do Distrito Federal apontou, preliminarmente, que a Requerente não teria legitimidade ativa para propositura da ação, não tendo comprovado o âmbito nacional da entidade. No mérito, afastou a alegação sobre a invasão de competência privativa, porquanto a norma impugnada não versaria sobre direito civil, mas, sim, sobre assunto de interesse local – disciplina sobre a exploração de estacionamentos da região –, como permitido pelo artigo 30, I, do texto constitucional. A norma ora atacada, portanto, não estaria a proibir o uso oneroso do estacionamento, mas, tão somente, a disciplinar sua utilização e forma de cobrança, de modo que também não constituiria ofensa ao

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107346.

PROCESSO
Nº PET Nº 051/18
Fls. 034
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
724

princípio da livre iniciativa. Argumentou pelo não conhecimento da ação e pelo seu não provimento.

5. A Advocacia-Geral da União argumentou pelo não conhecimento da ação, por verificar não haver procuração com poderes específicos e indicação dos dispositivos a serem impugnados, bem como por não ter restado comprovado o âmbito nacional da entidade requerente. Manifestou-se pela procedência do feito, reconhecendo ter havido vício de competência legislativa, uma vez que a norma impugnada incide sobre o regime de contratos estatuído pelo Código Civil pátrio, razão pela qual deveria ser declarada a inconstitucionalidade formal da lei.

6. A Procuradoria-Geral da República entendeu inexistir legitimidade ativa por parte da Requerente, porque faltaria à classe homogeneidade na composição de seus representados, bem como pela ausência de (i) procuração com poderes específicos e (ii) de comprovação do âmbito nacional de representação, negando conhecimento ao feito. No mérito, defendeu a procedência do pleito apenas no que se refere ao artigo 3º da norma atacada, pugnando pela a improcedência dos pleitos restantes, por entender que a Lei não trata de matéria civil ou contratual, apenas estabelecendo uma proteção ao consumidor, de modo a tolher a ação unilateral do fornecedor do serviço. Afastou, então, a alegação de que teria havido invasão de competência privativa, defendendo que a atuação da Câmara Legislativa do Distrito Federal foi legitimamente exercida, porque se valeu de sua competência complementar, como prevista no artigo 24, §2º, da Constituição Federal.

7. A Requerente juntou aos autos, então, procuração com poderes específicos e comprovação de sua abrangência nacional, com representadas em nove unidades da Federação, de modo a devidamente habilitar o feito para conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107346.

PROCESSO
Nº PLV. 051/18
Fls 035
ASSINATURA

725

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107346.

PROCESSO
Nº ADI nº 051/18
Fls 036
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
726

08/11/2017 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008 DISTRITO FEDERAL

VOTO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa.

2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma.

1. A Lei Distrital 4.067/2007 estabelece critério de precificação do serviço de estacionamento proporcionalmente ao tempo de serviço, prevê sanções para seu descumprimento e assegura gratuidade para pessoas idosas e portadoras de necessidades especiais, pelo período de duas horas. A requerente alega: (i) violação à competência privativa da União para legislar sobre de direito civil (art. 22, I, CF), bem como (ii)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107347.

PROCESSO
Nº PL.L.Nº 051/18
Fls 037
ASSINATURA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
727

ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência (arts. 1º, IV e 170, IV, CF) e ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, CF).

2. Esta Corte já se pronunciou sobre tal controvérsia, tendo assentado que a regulação da cobrança pela utilização dos serviços de estacionamento privado constitui matéria de direito civil, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Com base nesse entendimento, o STF invalidou diversas normas locais que dispuseram sobre o tema. Confiram-se trechos de alguns julgados:

> "1. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. **Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado**. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente.
>
> [...]
>
> Nesses termos, verifica-se a usurpação da competência legislativa privativa da União, uma vez que a matéria regulada pela referida Lei (cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado pelos serviços de estacionamentos privados) dispõe sobre Direito Civil." (ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes, grifou-se).

> "COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. DIREITO CIVIL. ESTACIONAMENTO. *SHOPPING CENTER*. HIPERMERCADOS. GRATUIDADE. LEI Nº 4.541/2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES. **Invade competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados**. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107347.

PROCESSO
Nº ADI 4008
Fls 038
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
728

Joaquim Barbosa)." (AgR-RE 730.856, rel. Min. Marco Aurélio, grifou-se).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO.

Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa, grifou-se).

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTE TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. [...]. 3. **Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade**. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1° da Lei n° 2.702, de 04.4.2001, do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107347.

PROCESSO
Nº PL.L Nº 05118
Fls 039
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
729

Distrito Federal". (ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches, grifou-se).

3. Portanto, na linha da jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, é formalmente inconstitucional a lei impugnada. Permito-me, contudo, reiterar entendimento pessoal ressalvado quando do julgamento da ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes. Na ocasião, manifestei-me não pela inconstitucionalidade formal da norma, mas pela inconstitucionalidade material.

4. Observei, então, que o controle de preços pelo Estado não é matéria de direito civil, mas, sim, atinente ao direito econômico, com possíveis reflexos na proteção ao consumidor, razão pela qual defendi o fortalecimento das competências estaduais, não reconhecendo que tivesse havido invasão da competência privativa da União.

5. Defendi, ainda, que a interferência do Estado na fixação de um preço privado, salvo circunstâncias excepcionais, significa uma intromissão inadequada no princípio da livre iniciativa, o que ensejaria o reconhecimento da inconstitucionalidade material da norma.

6. Por tais razões, voto pela procedência da ação, quer para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital nº 4.067/2007, em respeito à jurisprudência que parece ainda prevalecer nesta Corte, quer para reconhecer sua inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da livre iniciativa.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14107347.

PROCESSO
Nº ADI nº 051/18
Fls 040
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
730

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Acompanho o Relator, considerados os dois vícios da Lei municipal – formal e material.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14212602.

PROCESSO
Nº PL.L.N.º 251/18
Fls 041
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
731

08/11/2017 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.008 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, só para registrar, no julgamento da ADI 4.862, eu também perfilhei o entendimento que restou vencido, mas não há dúvida que o que prevaleceu, o que está estampado na proposição do Ministro Luís Roberto Barroso, é o entendimento majoritário ao qual, por razão de colegialidade, evidentemente, eu vou acompanhar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14079715.

PROCESSO
Nº PLL Nº 051/18
Fls. 042
ASSINATURA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
732

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Presidente, eu peço vênia, mas eu vou divergir porque entendo que não seja competência municipal essa fixação. Então, eu julgo improcedente a ação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Não, não. Vossa Excelência esta... É porque há uma lei municipal interferindo com o valor de estacionamento. Eu digo: o Plenário já assentou que o município não tem competência.

De modo que eu estou me curvando à posição do Plenário, embora a minha pessoal seja a de que a hipótese é de inconstitucionalidade material. Mas a posição que Vossa Excelência acaba de externar é a que prevaleceu no Plenário. Portanto, o pedido é procedente. O Plenário entendeu que o município não pode disciplinar preço de estacionamento.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Sim, sim, mas eu entendo que pode e eu quero ressalvar.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Ah sim!

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES - Eu entendo que é competência municipal, que não entra aqui na questão de Direito Civil, dentro de outras manifestações que já fiz aqui. Se nós entendermos o Direito Civil como dez, vinte anos atrás, quando não havia subdivisões do Direito, entre elas a do Direito do Consumidor, tudo será competência da União. Então, eu ressalvo o meu posicionamento. Peço vênia. Julgo improcedente.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Esta também é a minha posição e do Ministro Edson Fachin, só que nós ficamos vencidos em Plenário. De modo que nós estamos, em nome da colegialidade, seguindo a posição do Plenário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14115642.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

PROCESSO
Nº PL 051/2018
FLS. 44
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4

Ofício nº 219/2019 DGAL

Macaé, 01 de outubro de 2019.

Senhor Prefeito,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa, com a finalidade de encaminhar os Autógrafos dos Projetos de Leis nº L-051/2018, L-045/2019, L-052/2019, L-090/2019, L-133/2019 aprovados por esta Casa Legislativa em 25 de setembro de 2019.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Aluízio dos Santos Júnior.
Prefeito Municipal de Macaé.

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

PROCESSO
Nº PL 051/2018
FLS: 45
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matrícula: 3346-4
ASSINATURA

PROJETO LEI Nº L-051/2018

Vereador Autor Cristiano Gelinho

DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE TARIFAS EM ESTACIONAMENTOS NO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais,

DELIBERA:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, obrigados a fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de no mínimo 1/4 (um quarto) de hora, para as frações subsequentes, com valor também fracionado na proporção de 1/4 (um quarto) valor da tarifa horária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Macaé, 01 de outubro de 2019.

EDUARDO CARDOSO GONÇALVES DA SILVA
PRESIDENTE

DR. MÁRCIO BITTENCOURT
1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
PUBLICADO EM 12/11/19
NAL O Diário
EDIÇÃO 4739

N.º PL 051/2018
FLS. 46
MARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Marta Gomes de Castro
Agente Legislativo
Matricula: 3346-4

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

pg. 10

LEI Nº 4.645/2019.

Vereador Autor: Cristiano Gelinho.

Dispõe sobre cobrança de tarifas em estacionamentos no município de Macaé.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos de serviço de estacionamento, no município de Macaé, obrigados a fracionar a cobrança de suas tarifas, após a primeira hora de permanência do veículo do usuário, na proporção de no mínimo 1/4 (um quarto) de hora, para as frações subsequentes, com valor também fracionado na proporção de 1/4 (um quarto) valor da tarifa horária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 11 de novembro de 2019.

ALUIZIO DOS SANTOS JÚNIOR
Prefeito